PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040583-41.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE JAGUARARI BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO OCORRIDO EM 22/01/2021. ART. 157, § 2º, INCISO II E § 2º -A, I, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 28, CAPUT, DA LEI № 11.343/06. 1. ALEGADA DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO IDÔNEO, BASEADO NA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E NA PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. 2. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICAÇÃO. AÇÃO PENAL DE ORIGEM SEGUINDO CURSO NORMAL, COM AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO REALIZADA. CASO CONCRETO ENVOLVENDO CONCURSO DE AGENTES E INSTRUÇÃO ABRANGENDO 05 (CINCO) RÉUS, A JUSTIFICAR O RITMO PROCESSUAL. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR DO PAÍS. 3. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELA PRISÃO DOMICILIAR, EM ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO N.º 62/2020, DO CNJ. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE INTEGRA O GRUPO DE RISCO DA COVID-19, A RECOMENDAR A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA. 4. SUSTENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE DESAUTORIZAM A APLICAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZEM AO AFASTAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8040583-41.2021.8.05.0000, da Comarca de Jaguarari/BA, em que figuram como Impetrantes o Béis. Ajax Mercês Atta Junior, OAB/BA 52.345, e , OAB/BA 56.091, Paciente , e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Jaguarari/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040583-41.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE JAGUARARI BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Béis. Ajax Mercês Atta Junior, OAB/BA 52.345, e , OAB/BA 56.091, em favor de , brasileiro, solteiro, RG Nº 20.768.351-48, SSP/BA, inscrito no CPF Nº 067.619.595- 43, residente e domiciliado na Rua do Progresso, nº 30, Bairro João XXIII, Juazeiro/BA; atualmente recolhido no Complexo Penal da Cidade de Juazeiro/BA, na qual aponta o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguarari/BA como Autoridade Coatora. Narram os impetrantes que o paciente foi preso em 22 de janeiro de 2021, pela suposta prática do art. 157, § 2º, inciso II c/c § 2º-A, ambos do Código Penal Brasileiro c/c art. 28 da Lei 11.343/06. Aduzem que "até a presente data, visando sempre a saúde do Paciente (indivíduo), no presídio com superlotação e a pandemia do vírus Covid19, não há previsão PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA TÉCNICA, HAJA VISTA O SISTEMA PJE MIDIAS ENCONTRAR-SE COM PROBLEMAS TÉCNICOS, SEM PREVISÃO DE RETORNO, conforme certidão da vara em anexo. Pasme Excelência, a Audiência de instrução ocorreu no dia 04/11/2021. Já se passaram 20 dias sem apresentação de memoriais e vídeo

da audiência nos autos. Para piorar a situação, a magistrada encontra-se de férias, só retornando APENAS no dia 06/12/2021e, o juiz substituto da Comarca de PINDOBAÇU — BA, que está substituindo a Juíza desta Comarca de JAGUARARÍ — BA, informou que não poderia dar nenhuma decisão nesse processo e em outros similares — O RÉU, CONTINUA PRESO, SEM PREVISÃO DE NENHUM TIPO DE DECISÃO, OU CONTINUIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, PRINCÍPIO ESTE, TUTELADO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO" (fls. 02 do documento de ID 21870763). Deste modo, alegam os impetrantes a presença de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, porquanto o mesmo permanece custodiado há mais de 11 (onze) meses sem definição da sua situação jurídica. Sustentam, ainda, a ausência de requisitos para decretação da media cautelar extrema, bem como inexistência de fundamentação da decisão que decretou a custódia preventiva do coacto. Por derradeiro, pugnam pela imediata expedição do Alvará de Soltura em favor do paciente, alegando, para tanto, a favorabilidade da suas condições pessoais, bem como pleiteiam a prisão domiciliar diante da Recomendação nº 62 do CNJ e a situação mundial da pandemia causada pelo Covid-19. Deste modo, requerem o deferimento liminar da ordem, e, ao final, pela ratificação da ordem concedida. Para instruir o pleito, foram colacionados documentos à inicial de ID 21870762 e seguintes. Por entender esta Relatora ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 21916358). Os Impetrantes apresentaram pedido de reconsideração da decisão que não concedeu a liminar, no documento de ID 22539723, o qual foi indeferido através do decisum de ID 22638289. A Autoridade Impetrada deixou de prestar informações, conforme certidão de ID 22679290. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justica pugnou pela conversão do feito em diligência, a fim de que fosse reiterado o pedido de informações à Autoridade Impetrada. (ID 22959794). Informações magistraturais prestadas no documento de ID 23164740. Remetidos os autos à Ilustre Procuradoria de Justiça esta opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 23638967). É o Relatório. Salvador/BA, de de 2022. Dr. Juiz Substituto de 2º Grau — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040583-41.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE JAGUARARI BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de: insubsistência de fundamentação do decreto preventivo; excesso de prazo para formação da culpa do Paciente, que permanece custodiado cautelarmente desde sua prisão em flagrante, em 22/01/2021, sem conclusão da instrução criminal; necessidade de substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar, devido à pandemia da Covid-19; favorabilidade das condições pessoais do Coacto. Passo, assim, ao exame das teses defensivas. 1.INIDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL Compulsando os autos nº 8000103-89.2021.8.05.0139, documento de ID 91304510, infere-se que o decreto prisional foi literalmente assim colocado: "VISTOS, ETC... Trata-se de comunicação de prisão em flagrante efetuada em desfavor de , , , e , tendo em vista a prática dos crimes descritos no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º -A, I, do Código Penal, c/c o o art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06. De acordo com o constante nos autos, no dia 22 de janeiro de 2021, por volta das 11:00, na zona rural do município de Jaguarari/Bahia, em comunhão de ações e desígnios os autuados foram presos em flagrante delito, após serem

abordados por policiais. De início, policiais determinaram ordem de parada do veículo Fiat Palio (sem placa dianteira) de cor cinza, o qual não obedeceu a ordem e somente foi abordado 3 km mais à frente, e do veículo ONIX branco, que trafegava em alta velocidade. Na abordagem, foram encontrados e apreendidos no Fiat Palio uma espingarda e um cofre, e o condutor, , informou que o cofre era proveniente de assalto e que os ocupantes do veículo Onix estavam com o mesmo. Na abordagem do veículo Onix, onde se encontravam , e e , foram encontrados e apreendidos dois revólveres, sendo um calibre 38 com seis munições e outras nove munições do mesmo calibre no interior do veículo, um revólver calibre 32, desmuniciado, uma pistola 9mm com treze munições, além de duas trouxas de substância semelhante a maconha, duas balanças, seis aparelhos de telefone celular, e uma luva. Restou apurado que na mesma data, por volta das 10:20h, os autuados adentraram na residência de , localizada em Jaguarari/ Bahia, e mediante grave ameaça de morte, portando armas de fogo, prenderam o filho da vítima chamado e dois funcionários no banheiro, e subtraíram um cofre contendo a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e o aparelho de telefone celular. Outrossim, , marido da primeira vítima também chegou na residência, o qual foi abordado pelos autuados e ameaçado de morte, sendo subtraído o relógio do mesmo. O Ministério Público requereu a conversão do flagrante em preventiva. É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, observa-se que o auto de prisão em flagrante foi regularmente lavrado. A autoridade policial procedeu à oitiva do condutor. testemunhas de apresentação e conduzidos, entregando-lhes as notas de culpa. Consta também auto de exibição e apreensão e quia para exame pericial. Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Em relação a prova da materialidade e indícios de autoria, estão presentes no caso, já que os flagranteados subtraíram mediante grave ameaça de morte, portando armas de fogo, os pertences das vítimas e foram presos com a posse dos objetos subtraídos e das armas e munições utilizadas para a prática do delito. No que respeita ao perigo da liberdade dos suspeitos, nesta análise superficial, há indicativos de que os suspeitos tenham personalidade voltada para prática criminosa reiterada. Basta visualizar as certidões de registros no SAJ juntadas aos autos no id 90185028. Como ressaltado pelo Ministério Público, "O delito praticado lesou o frágil tecido social desta cidade, e revelou a ousadia e periculosidade de seu agente- que adentrou no estabelecimento e subtraiu os pertences das vítimas mediante grave ameaça de morte, portando uma arma, a mando de um elemento que tem um rixa com o proprietário do local —, que, uma vez solto, encontrará estímulo à reiteração da prática delitiva. Ressalte-se que foram encontrados os objetos subtraídos e arma de fogo em poder dos autuados. Nesse sentido é que a garantia da ordem pública impõe a segregação cautelar dos flagranteados." Assim, nesta fase investigativa, revelam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), uma vez que a liberdade dos suspeitos importa em risco à ordem pública. Deste modo, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL E CONVERTO O FLAGRANTE NA PRISÃO PREVENTIVA DE , , , E , nos termos do disposto nos arts. 282, § 6° , 310, II, e 312, do CPP. Atribuo a esta decisão força de Mandado/Ofício. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e autoridade policial. Se o autuado não indicou advogado em seu interrogatório, então se envie cópia integral deste feito à Defensoria Pública (artigo 306, § 1º, do CPP). Encerrado o plantão, os autos devem ser remetidos ao juízo criminal competente". [Sem grifos no original] De início, cabe ressaltar que a prisão preventiva encontra expressa previsão legal, ainda que de

modo excepcional, justificando-se em situações específicas, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, bem como indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, somado à inviabilidade da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, nos precisos termos dos artigos 282, § 6° , e 311 a 314, do CPP. No presente writ, o Paciente, como relatado, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º -A, I, do Código Penal, que prevê pena máxima abstrata superior a 04 (quatro) anos de privação à liberdade, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do CPP. Verifica-se que o Magistrado de primeiro grau, com base na prova dos autos, considerou presentes a materialidade do crime e os indícios de autoria, já que o Paciente foi preso em flagrante, na posse dos objetos subtraídos e das armas e munições utilizadas para a prática do delito. Quanto aos requisitos tidos por variáveis para a decretação da prisão preventiva, a transcrição da decisão que determinou a segregação cautelar, feita linhas atrás, aponta que a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, de acordo com o previsto no art. 312, caput, do CPP, haja vista a periculosidade demonstrada pelo modus operandi do agente, que se valeu de grave ameaça de morte e do emprego de arma de fogo para a prática do crime. De fato, conforme a prova dos autos, a conduta delituosa foi supostamente cometida no contexto de crime patrimonial praticado em concurso de agentes, dentre eles , ora Paciente, que adentraram a residência das vítimas e, sob ameaca de morte e mediante uso de armas de fogo, subtraíram quantia em dinheiro e outros objetos de valor, empreendendo fuga, até serem alcançados e presos por agentes policiais federais. Desse modo, se afigura suficientemente motivado o decisum, que utilizou os elementos fáticos supracitados para vislumbrar indicativos tanto da gravidade concreta da conduta quanto da periculosidade do agente, a demonstrar o risco de sua manutenção no meio social e justificar a decretação do recolhimento preventivo, para assegurar a ordem pública. Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, em casos semelhantes: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO. ROUBO MAJORADO. CONCURSOS DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 2.. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual, em razão da gravidade da conduta – pois o recorrente juntamente com outro indivíduo, utilizando de grave ameaça contra a vítima, porque teria a abordado sob a mira de uma arma de fogo, durante o dia, dentro do seu comércio, onde foi anunciado o assalto. (...) 6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo

Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 7. Agravo regimental conhecido e improvido".(STJ - AgRg no RHC 144.165/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, AGRAVANTE REINCIDENTE POSSUINDO SETE EXECUCÕES CRIMINAIS. RISCO DE CONTÁGIO PELO COVID-19. MEDIDAS EFETIVAS ESTÃO SENDO ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO, VISANDO A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. 4. In casu, observa-se que a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta imputada ao paciente, evidenciada pelo modus operandi, pois juntamente com o corréu, teriam efetuado um roubo, mediante uso de arma de fogo, em desfavor de clientes que aguardavam na fila de entrada de um banco, roubando dinheiro e cheques, chegando a atirar em uma das vítimas que faleceu em decorrência de tal violência. (...) 6. Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação. 7. Todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação de todas as prisões cautelares. No presente caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o recorrente se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva ou concessão da prisão domiciliar. 8. Além disso, segundo as instâncias ordinárias, medidas efetivas estão sendo adotadas pelo Poder Público dentro das unidades prisionais, visando a proteção da população carcerária. 9. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC 632.367/ SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)"HABEAS CORPUS. ROUBO (ART. 157, CAPUT, CP). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FULCRADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DELITO DE ROUBO SUPOSTAMENTE PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA, EXERCIDA PELO EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. E VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A VÍTIMA. MODUS OPERANDI INDICATIVO DA PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, QUE NÃO GARANTEM O DIREITO À LIBERDADE. MEDIDAS MENOS GRAVOSAS

INSUFICIENTES NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA". (TJ-PR - HC: 00329345820218160000 Curitiba 0032934-58.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: , Data de Julgamento: 26/07/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/07/2021)[Destacamos] Assim, haja vista ter sido apontada pelo Juízo de origem a necessidade de preservar a ordem pública, que se verá ameaçada, caso mantido livre o Paciente, em razão da gravidade do modo como o crime foi cometido e pela periculosidade por ele revelada, tem-se que o decisum de segregação cautelar está perfilhado à Jurisprudência recente do País, acima apresentada. Feitas tais considerações, tendo o Juízo impetrado dado explicações claras para decidir pela custódia cautelar e apresentado as razões concretas, relacionadas aos fatos da causa, para tal convencimento, concluo haver sido adequadamente fundamentada a decisão combatida, pelo que merece ser afastada a alegação de inidoneidade do decreto preventivo. 2. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO No tocante ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, é cediço que sua caracterização e reconhecimento devem levar em consideração as particularidades do caso concreto, não resultando de mera operação matemática, mas, diversamente, tendo em vista critérios relacionados à razoabilidade, o que exige cuidadosa apreciação do ritmo de desenvolvimento processual da causa de origem, com base na qual será possível inferir a respeito de uma eventual mora injustificada e abusiva. Acerca da tramitação processual da ação penal de que tratam estes autos, verifica-se das informações prestadas pela Autoridade coatora, documento de ID 23164740: "(...) Em ID. 91304576 os acusados, , , , , , foram denunciados pelo suposto cometimento dos delitos tipificados no art. 157 § 2º, inc. II e § 2ºA, inc. I do Código Penal c/c art. 28 caput da Lei 11.343/06, visto que, no dia 22 de janeiro de 2021, por volta das 10:20h, na zona Rural do Município de Jaguarari/Bahia, contra as vítimas , sociedade Em ID.92840086, consta Recebimento da Denúncia, em 12/02/2021. Em (ID. 112397092,), (ID.112402261-RANULFO e CONCEIÇÃO), (ID.112479113-CARLOS), ID.115888973-RONAN DA SILVA CONCEIÇÃO), consta Resposta à acusação. Em ID. 100184625, consta certidão de antecedentes criminais de . Em ID. 100383833, o foi convertida a Prisão em Flagrante em Preventiva dos acusados, , , , E , em 23/01/2021, nos termos da decisão do Juízo Plantonista. Em ID. 104490212, o Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, certificou que foi procedido a citação dos acusados,), SANTOS (fls. 25), RONAN DA SILVA CONCEIÇÃO (fls.27) CONCEIÇÃO (fls. 29), FILFO, (fls.31) em 20/04/2021. Em ID. 105894033, o Ministério Público do Estado da Bahia, requereu que fosse determinado que a Secretaria certificasse eventual decurso do prazo de apresentação de defesa prévia e, caso positivo, proceder na forma determinada no item 3 da decisão de ID. 92840086. Em Despacho de ID.106326397, foi determinado que o cartório certificasse se todos os réus foram citados e se já decorreu o prazo de apresentação de Defesa Prévia, com ou sem apresentação da mesma. Em ID. 106413631, a serventia criminal certificou que apesar de devidamente citados, em 20/04/2021, em ID nº 104490212, Carta Precatória devolvida, os réus não apresentaram e nem constituíram advogado, restando transcorrido o prazo legal, em 21 de maio de 2021. Em despacho de ID. 109228172 Foi nomeado, como Defensor Dativo do réu, o Bel., em 102/06/2021. Em ID. 112397092, consta resposta à acusação do acusado . Em ID. 112402261,consta resposta à acusação do acusado e . Em ID.112479113, consta resposta à acusação do acusado . Em ID. 115293830, a Vara Criminal certificou que conforme petições acostadas em ID 112479113,112402261 e 112397092, todos

os denunciados já apresentaram defesa preliminar nos autos, conforme certidão, em 29 de junho de 2021. Em ID.115888973, consta resposta à acusação do acusado . Em ID. 118597029, foi designada audiência de instrução virtual, para o dia 04/11/2021, às 09:30 horas, conforme despacho, em 13/07/2021. Em ID. 121729863, consta PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO, por excesso de prazo na instrução criminal, formulado em benefício dos acusados:, , , , tendo a Defesa dos acusados, informado que. nas petições juntadas pelos réus, ID's (121383377), (121375506), (121375502), (121375477), o termo "AUDIÊNCIA NÃO DESIGNADA", foi colocado de maneira equivocada. Na oportunidade a defesa vem apenas requerer a correção deste mero erro, visto que a data da audiência já fora designada e informar ainda que os méritos das petições merecem prosperar (RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO), como foi juntado, em 26/07/2021. Em ID. 126434922, o Ministério Público do Estado da Bahia, pugnou pela continuação da prisão preventiva, faz necessária em virtude da GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, devendo os requeridos , , , , , continuarem acautelados do meio social, obedecendo ao disposto no artigo 312 do CPP. Em ID. 126831866, foi indeferido o pedido de Relaxamento da Prisão dos acusados: (ID. 118958214), (ID.121375477), (ID. 121375502), (ID. 121375506), (ID. 121383377). Em ID. 155121301, consta audiência realizada em 04/11/2021, constatou-se a presença da Rep. do Ministério Público Drª., Defensor do réu () o Bel. e a Bela., advogado do réu (e) o Bel., o advogado do réu () o Bel., o advogado do réu () o Bel.; OAB/BA nº 67.243 é advogado das vítimas, as testemunhas da acusação e defesa e o réu. Na audiência, bastante longa, em decorrência da complexidade processual, haja vista que constam 05 (cinco) denunciados, foi iniciada e concluída a instrução criminal. Foram ouvidas quatros testemunhas arroladas na denúncia, sendo dispensada pelo MP a testemunha faltante (PRF Wallacy França do Nascimento, PRF Arthur Mattos Rodrigues, (dispensado), ,). Os defensores dos réus, dispensaram as oitivas das testemunhas de defesa, pois, segundo os patronos, eram tão somente testemunhas de conduta. Também, foram interrogados os cinco réus. Registrado em gravação a impugnação da defesa sobre o fato da representante do MP fazer a leitura dos depoimentos policiais durante a assentada. O MP se manifestou sobre a impugnação e esta magistrada decidiu, indeferindo—a. Tudo esta devidamente gravado. Após o encerramento da instrução, esta julgadora determinou, pelo adiantado da hora, que as alegações finais fossem feitas por meio de memoriais. De qualquer forma, os defensores formularam pedidos devidamente gravados, requerendo a liberdade provisoria dos réus. A promotora de justiça se manifestou sobre os pedidos e esta magistrada decidiu sobre os pleitos. Portanto, determino que o cartório insira no PJE MÍDIAS todas as gravações referentes a esta audiência. Após, via ato ordinatório, intime-se a representante do MP para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, também em via ato ordinatório, intimem-se os defensores dos réus para, no prazo comum a defesa de 05 (cinco) dias, apresentarem suas respectivas alegações finais. Tudo isso feito voltem-me os autos conclusos para julgamento. Em tempo, saliento que, como esta audiência foi realizada por meio de videoconferência, apenas esta magistrada assinou o termo. A gravação da audiência realizada nesta data poderá ser acessada através do link: https://call.lifesizecloud.com/910215 e no PJE MÍDIAS. Sem nenhuma novidade desde então. Ainda não proferida sentença de mérito. Qualquer outra novidade, será informada a essa relatora. (...)"[Destacamos] Assim, consideradas as datas suprarreferidas e a consulta aos autos do processo

de origem (ação penal n° 80000103-89.2021.8.05.0139), por meio da qual se constata a efetiva realização da audiência de instrução e julgamento na data informada, bem como apresentação das Alegações Finais, sob forma de memoriais, pelo Parquet, no documento de ID 167841877 da aludida ação penal, conclui-se que, de fato, não há que se falar em excesso de prazo e violação aos princípios da razoável duração do processo e presunção de inocência. Com efeito, o fato ocorreu em 22/01/2021, sendo a prisão convertida em preventiva na data de 23/01/2021. A denúncia foi oferecida em 11/02/2021 e recebida em 12/02/2021. Citação do Paciente em 20/04/2021. Tendo em vista o transcurso in albis do prazo legal para Defesa Prévia, em 21/05/2021, e a não constituição de advogado pelo Paciente, a resposta à acusação foi ofertada por Defensor Dativo, em 16/06/2021. Em 13/07/2021, audiência de instrução e julgamento designada para 04/11/2021. Em 17/08/2021, prisão preventiva reavaliada pelo Juízo processante e mantida. Em 04/11/2021, audiência de instrução e julgamento realizada, com decisão do pedido de liberdade provisória formulado na assentada. Em 17/12/2021, Alegações Finais, sob forma de memoriais, foram apresentadas pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Como se vê, o caso concreto envolve suposto delito praticado em concurso de agentes, a saber, 05 (cinco) réus, com instrução criminal abrangendo corréus, tendo a prisão preventiva sido reavaliada pelo Juízo impetrado e a audiência de instrução e julgamento realizada com êxito na data designada, inferindo-se que a ação penal está tramitando dentro do curso normal (menos de 01 ano / réu preso em flagrante na data de 22/01/2021 e autuação do processo em 02/02/2021), não ficando evidenciado, portanto, o constrangimento ilegal. Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 4. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 5. Na hipótese em questão, o processo vem tendo regular andamento na origem, avizinhando o encerramento da instrução. Ademais, o relativo atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem vários réus com representantes distintos, com necessidade de inquirição de muitas testemunhas. 6. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no RHC 134.010/ RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021) "PENAL E PROCESSUAL PENA. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. GERÊNCIA, ARMAZENAMENTO E VENDA DE DROGAS. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS PELOS CRIMES DE ROUBO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 64, INC. I, DO CODIGO PENAL — CP. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REOUISITOS DA CAUTELA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO INCIDÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE

REGULAR DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. PRISÃO REVISADA RECENTEMENTE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA — CNJ. RÉU NÃO COMPROVOU ESTAR INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça — STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não há que se falar em excesso de prazo, pois o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus, onde foi decretada a prisão temporária em 13/6/2019, de 9 acusados, envolvidos na prática de tráfico de drogas e organização criminosa, com pedidos de interceptação telefônica. A prisão foi convertida em preventiva em 31/7/2019 e passou a tramitar em outra comarca - Comarca de Viamão/RS. Posteriormente. em 6/8/2019 os autos foram remetidos a 17º Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS. A denúncia foi recebida em 17/9/2019 e em 8/4/2020 as prisões foram revisadas. A defesa pleiteou a liberdade provisória, sendo indeferido o pleito em 18/6/2020. Verifica-se, ainda, em consulta ao site do Tribunal de origem, que em 24/5/2021, o Juiz primevo analisou a necessidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, atendendo ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, e, em 3/8/2021 concedeu liberdade provisória a um dos corréus e designou audiência de instrução e julgamento para 17/9/2021. Dessa forma, vê-se que o processo seque seu curso regular, não havendo que se falar em desídia do Magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo. (...) 8. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido". (STJ - RHC 134.063/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021) [Sem grifos nos originais] Concluise, da Jurisprudência trazida acima, que o entendimento atual do Tribunais Superiores é no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo se configura nos casos em que a demora indevida na instrução criminal decorre de culpa ou desídia do Juízo processante. Não é essa a hipótese dos autos, como restou explicitado, nela não se verificando a alegada inobservância do ordenamento jurídico, com violação aos dispositivos legais citados na exordial, em especial o art. 648, do CPP, a exigir relaxamento da prisão do Paciente, por força do art. 5º, LXV, da CF/88. Por tais motivos, merece ser rejeitada a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa do Paciente. 3. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR — RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ No que tange à alegada necessidade de substituição da segregação cautelar, em razão da pandemia do novo coronavírus, cumpre destacar que inexiste nos autos comprovação de que o Paciente pertence ao grupo de risco da Covid-19, em virtude de doença grave que o torne mais suscetível à infecção, por exemplo, de modo a recomendar a sua colocação em prisão domiciliar, como medida para minimizar a chance de contágio, nos termos da Resolução n.º 62/2020 do CNJ. Eis o entendimento do STJ a respeito do tema: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚ BLICA. CONDICÕES PESSOAIS

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DECLINADA A COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. OFÍCIOS PARA DILIGÊNCIAS. DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. 0 risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. 6 . Recurso ordinário em habeas corpus desprovido". (STJ - RHC 132.211/PA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) [Destacamos] Saliente-se que as autoridades penitenciárias do Estado estão cientes da gravidade da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus e já vêm adotando, nos estabelecimentos prisionais, medidas de prevenção e critérios técnicos estabelecidos pelas autoridades sanitárias, tais como isolamentos, testagens, monitoramento da evolução dos casos suspeitos e melhoramento das condições sanitárias das instalações. Sendo assim, a alegação de imperiosa necessidade de substituição da custódia cautelar imposta, em razão do cenário de pandemia da Covid-19, não se sustenta, pois, além da não comprovação, nos autos, de que o Paciente pertence ao grupo de risco da doenca, foi apontada, pelo decreto preventivo, a necessidade concreta de decretação da segregação provisória, bem como a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, para fim de resguardar a ordem pública. Deve ser afasto, portanto, o argumento dos Impetrantes quanto à tese em apreço. 4. DAS ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE Por fim, malgrado tenham os Impetrantes apontado ter o Paciente condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existentes, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do cárcere. Sobre a matéria, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE CONCRETA DA SEGREGAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM QUADRILHA DE ROUBO A CAMINHÕES DE CARGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. ORDEM DENEGADA. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelo Tribunal de origem. O colegiado demonstrou, com base em elementos concretos, a necessidade da custódia dos pacientes, diante do modus operandi do delito imputado aos acusados, consistente, ao que se aparenta, em organização criminosa voltada ao assalto de caminhões de carga. In casu, registrou-se o roubo de cerca de 26 toneladas de alumínio, avaliadas em quase R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), por meio de concurso de, ao menos, sete agentes armados. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como

primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade. (HC 366959 / SP, Relator: Ministro , Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 25/10/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 07/11/2019) (grifos nossos) (...) Por outro lado, é cedico que a alegação das condições pessoais favoráveis do acusado não é, por si só, suficiente para concessão da ordem, notadamente quando a arguição não encontra respaldo na prova pré-constituída, nem são desautorizados, por ausência de impugnação específica, os fundamentos do decreto prisional em vigor. (STJ - HC: 0018873-14.2015.8.05.0000 BA, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 02/02/2019, Data de Publicação: 12/02/2019)(grifos nossos). 5. CONCLUSÃO Por todas as razões expostas, não verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual me manifesto pelo conhecimento e denegação da ordem. É como voto. Ex positis, acolhe esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE E DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2022. Dr. Juiz Substituto de 2º Grau − 2º Câmara Crime 1º Turma Relator